



PROCESSO TC Nº 12431/19

Natureza: Recurso de Reconsideração – Licitação e Contratos

Exercício: 2019

Unidade Jurisdicionada: - Prefeitura do Município de Taperoá

Recorrente: Jurandi Gouveia Farias

Relator: Arnóbio Alves Viana

EMENTA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ – LICITAÇÃO E CONTRATOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **Conhecimento. Provimento. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2- TC- Nº 00434/2023

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Taperoá, em face do Acórdão AC2-TC 00597/22 (fls. 245/252), que, em síntese, decidiu:

1. **JULGAR IRREGULAR** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2019, formalizada Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019;
2. **APLICAR MULTA** ao então gestor Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 33,57 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;



PROCESSO TC Nº 12431/19

3. **TRASLADAR** cópia desta decisão ao Acompanhamento da Gestão com o objetivo de verificar o cumprimento da execução contratual;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal (fls.258/268 e 269/305), a Unidade de Instrução exarou o relatório de recurso de reconsideração, às fls. 330/340, concluindo, destacando que os argumentos expostos pelo recorrente, relativos aos **itens 2.2** (*Justificativa para aquisição não lastreada em prévia avaliação de especialista da área de saúde*), **2.8** (*Cláusula sobre vigência contratual é nula de pleno direito, perante item do edital que estabelece que o órgão não participante deverá efetivar aquisição em até 90 dias*), **2.9** (*Aquisição objeto da adesão realizada após noventa dias da autorização do órgão gerenciador, em desacordo com o estabelecido no edital do pregão aderido*) **do relatório análise de defesa às fls. 224/231), não se revestiram de elementos suficientes para alterar a decisão deste Tribunal,** mantendo-se incólume o *decisum* combatido.

Com relação aos itens 2.3 (*Na descrição das atividades das da empresa contratante não traz o objeto da licitação*), **2.4** (*Consta anuência do órgão gerenciador da ARP, contudo, sem informação sobre o percentual total de utilização da ARP*), **2.5** (*Consta resposta da empresa fornecedora dos produtos ou serviço, contudo, SEM manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes*), **2.6** (*Não consta o edital que deu origem a ARP*), **2.7** (*Não consta a ARP aderida*), **2.10** (*Cumprir registrar que a empresa contratada compartilha o mesmo endereço, na base da Receita Federal, com outra Pessoa Jurídica ativa, e possui 12 CNAES, com as mais diversas atuações no mercado, exceto a do objeto do pregão aderido: contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de material*



PROCESSO TC Nº 12431/19

de limpeza e higiene hospitalar, no sistema de registro de preços, visando atender demandas da secretaria municipal de saúde), 2.11 (De mais a mais, cumpre destacar que, em consulta no Google, verifica-se que o endereço declarado pela mencionada empresa à Receita Federal traz indícios da existência de uma residência neste local) do supracitado relatório técnico, após analisar a linha de argumentação do recorrente e/ou o conjunto probatório acostado aos autos, **a Auditoria concluiu pelo afastamento das citadas eivas.**

"Órgão Ministerial, em harmonia com o entendimento da Auditoria, acompanhou integralmente a conclusão do Órgão de Instrução, de modo que haja a reforma da decisão guerreada, quanto aos citados pontos em específico.

No que atine ao item 2.12 do citado relatório *(O Pregão aderido foi realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, considerado irregular, pois não possui personalidade jurídica própria)*, compete corrigir a informação prestada pela Auditoria.

No caso em comento, por se tratar de uma Adesão à Ata de Registro de Preços (AD00002/2019), pertencente a ente jurisdicionado ao TCE/PB, torna-se imprescindível verificar a legalidade do Pregão Presencial nº 10016/2018 que deu origem à ata objeto da adesão em análise, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, objetivando o Registro de Preços para compra de material de limpeza e higiene hospitalar, visando atender demandas da secretaria municipal de saúde daquele município.

Pois bem. Diferentemente do sustentado pela Auditoria, no relatório inicial, compulsando-se os autos do processo TC nº 00990/19, observa-se que o aludido Pregão foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal, em virtude da identificação de outras pechas, sem qualquer abordagem acerca da celeuma ora ventilada de inadequação da Adesão da Ata de Registro de Preços por parte do Fundo Municipal de Saúde, conforme se extrai do conteúdo do Acórdão AC2-TC 00073/21.

De outro norte, no edital do Pregão Presencial nº 10016/2018, o Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, denominado como órgão realizador do certame (fls. 15 do Proc. TC nº 00990/19), é representado pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 22 do Proc. TC nº 00990/19), como se verifica nos trechos abaixo:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 12431/19

EDITAL - Licitação

LICITAÇÃO Nº. 10016/2018
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO

Órgão Realizador do Certame:
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE
RUA GEDEÃO AMORIM, 133 - CENTRO - ALAGOA GRANDE - PB.
CEP: 58388-000 - Tel: (83) 3273-2267.



O Órgão Realizador do Certame acima qualificado, inscrito no CNPJ 17.698.753/0001-15, doravante denominado simplesmente ORC, e que neste ato é também o Órgão Gerenciador responsável pela condução do conjunto de procedimentos do presente registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente, torna público para conhecimento de quantos possam interessar que fará realizar através da Pregoeira Oficial assessorado por sua Equipe de Apoio, às 09:00 horas do dia 26 de Dezembro de 2018 no endereço acima indicado, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10016/2018, tipo menor preço; tudo de acordo com este instrumento e em observância a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 012/2009, de 08 de Maio de 2009, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando o Registro de Preços para: Aquisição de produtos saneantes.

(...)

16.0. DO GERENCIAMENTO DO SISTEMA

16.1. A administração e os atos de controle da Ata de Registro de Preços decorrente da presente licitação será do ORC, através da Secretaria Municipal de Saúde de Alagoa Grande, atuando como Gerenciador do Sistema de Registro de Preços.
16.2. Caberá ao gerenciador a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação de viabilidade, acompanhando os preços praticados para os respectivos lotes registrados na mesmas condições ofertadas, para fins de controle e, conforme o caso, fixação do valor máximo a ser pago pelo ORC para a correspondente contratação.

Ademais, a Ata de Registro de Preços nº RP10016/2018 (fls. 60 do Proc. TC nº 00990/19) foi assinada pelo Secretário Municipal de Saúde de Alagoa Grande:

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Alagoa Grande.

ANDRÉ FERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIO

CIRURGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Portanto, com as vênias de estilo ao entendimento técnico, este Representante Ministerial abre divergência à conclusão da Auditoria e opina por relevar a eiva em comento, dado que, apesar do acerto na afirmação sobre a natureza jurídica do Fundo, é possível constatar que o signatário do certame se centralizou no ordenador de despesa da pasta da Saúde



PROCESSO TC Nº 12431/19

municipal, o que enseja mera recomendação de que, em contratações futuras, conste como órgão realizador do certame a própria Secretaria Municipal de Saúde, enquanto que o Fundo Municipal de Saúde como origem dos recursos das despesas decorrentes do objeto da licitação.

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, este opina, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a **RETIRAR** do rol de irregularidades as falhas desconstituídas pelo Órgão de Instrução, bem como a última eiva abordada neste parecer, **mantendo-se os demais termos do AC2-TC 00597/22”**.

Foram procedidas as notificações de praxe acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o Relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, constata-se que, por ocasião da análise do recurso de que se trata, a auditoria deu por sanadas as irregularidades concernentes aos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.10 e 2.11 e o MPC acrescentou entre as sanadas, a referente ao **item 2.12**, e por remanescentes as referentes aos itens 2.2 (*Justificativa para aquisição não lastreada em prévia avaliação de especialista da área de saúde*), **2.8** (*Cláusula sobre vigência contratual é nula de pleno direito, perante item do edital que estabelece que o órgão não participante deverá efetivar aquisição em até 90 dias*), **2.9** (*Aquisição objeto da adesão realizada após noventa dias da autorização do órgão gerenciador, em desacordo com o estabelecido no edital do pregão aderido*), que a meu ver não são de alta relevância para ensejar a irregularidade dos procedimentos em questão, merecendo portanto, relevação.



PROCESSO TC Nº 12431/19

Assim sendo, peço vênica ao Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que este Tribunal conheça o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Sr. **Jurandi Gouveia Farias**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a **RETIRAR** do rol de irregularidades as falhas desconstituídas pelo Órgão de Instrução (**itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.10 e 2.11**), bem como a eiva dada por sanada pelo MPC (**item 2.12**), relevando-se as concernentes aos itens **2.2** (*Justificativa para aquisição não lastreada em prévia avaliação de especialista da área de saúde*), **2.8** (*Cláusula sobre vigência contratual é nula de pleno direito, perante item do edital que estabelece que o órgão não participante deverá efetivar aquisição em até 90 dias*), **2.9** (*Aquisição objeto da adesão realizada após noventa dias da autorização do órgão gerenciador, em desacordo com o estabelecido no edital do pregão aderido*), julgando-se desta feita **REGULAR** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2019, formalizada Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 12431/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros integrantes 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para modificar o teor da decisão atacada, de sorte a **RETIRAR** do rol de irregularidades as falhas desconstituídas pelo Órgão de Instrução (**itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.10 e 2.11**), bem como a eiva dada por sanada pelo MPC (**item 2.12**), **RELEVAR** as concernentes aos itens **2.2** (*Justificativa para aquisição não lastreada em prévia avaliação de especialista da área de saúde*), **2.8** (*Cláusula sobre vigência contratual é nula de pleno direito, perante item do edital que estabelece que*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 12431/19

o órgão não participante deverá efetivar aquisição em até 90 dias), 2.9 (Aquisição objeto da adesão realizada após noventa dias da autorização do órgão gerenciador, em desacordo com o estabelecido no edital do pregão aderido), julgando-se desta feita REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2019, formalizada Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019 e DETERMINANDO-SE o arquivamento dos autos do presente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-PB

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023

MFA

Assinado 6 de Março de 2023 às 15:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2023 às 14:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 7 de Março de 2023 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO